



SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO
AUTARQUIA MUNICIPAL – PIRACICABA - SP

PREGÃO N.º 139/2022 - PROCESSO N.º 5959/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE VEÍCULO PARA O FORNECIMENTO DE VEÍCULO PARA A FROTA DO SEMAE

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

DA ADMISSIBILIDADE

Trata-se de resposta ao pedido de impugnação ao Edital referente ao Pregão Presencial nº 139/2022, cujo objeto é **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE VEÍCULO PARA O FORNECIMENTO DE VEÍCULO PARA A FROTA DO SEMAE** pela empresa Nissan do Brasil automóveis Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF 04.104.117/0007-61. Nos termos do disposto na Lei de Licitações é cabível a impugnação, por qualquer pessoa, do ato convocatório do pregão até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública. Portanto a impugnação encontra-se tempestiva.

DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO

Em resumo, a impugnante contesta e pede esclarecimento sobre algumas disposições constantes no edital, conforme seguem:

- a) O recebimento do presente recurso, tendo em vista sua tempestividade;
- b) O esclarecimento desta r. Administração referente ao valor máximo do veículo, uma vez que o mesmo não consta no edital.
- c) O esclarecimento desta r. Administração se a garantia ofertada pela Requerente de 03 (três) anos ou 100 mil km, juntamente com o serviço Nissan Way Assistance, disponibilizado por um período de 02 (dois) anos atende as exigências desta administração.
- d) A alteração do edital para que passe a constar como exigência mínima: capacidade do porta-malas a partir de 466 litros.
- e) A alteração da exigência do edital para que passe a constar como requisito mínimo: tanque de combustível a partir de 41 litros.
- f) A inclusão no presente edital da exigência de estrito cumprimento da Lei Federal nº 6.729/79, Lei Ferrari, com a aquisição de veículo zero quilometro por empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante.

DO PARECER DO RESPONSÁVEL PELO TERMO DE REFERÊNCIA**Da garantia:**

Foi solicitado garantia mínima de 12 meses sem limite de quilometragem. Tendo em vista a destinação e utilização do veículo Sedan e considerando o histórico da empresa, a estimativa anual de uso para estes veículos são de 20.000km. Os veículos serão destinados para viagens regionais e uso da alta administração para deslocamento para reuniões ou visitas de obras.

A condição ofertada pela empresa Nissan do Brasil Automóveis Ltda, como prática de mercado, sendo 03 (três) anos de garantia ou 100.000km, atende as necessidades do SEMAE.

Do porta malas:

Como existe uma gama variada de veículos no mercado e por vezes as diferenças de determinadas características são de pequena relevância, torna-se dificultosa a análise dos mais variados modelos e especificações. Sendo assim, a diferença de volume do porta malas entre o especificado no edital e o do modelo ofertado é de apenas de 04 (quatro) litros, por se tratar uma diferença pequena procederemos com a revisão do Termo de Referência.

Do tanque de combustível:

Em virtude de constante evolução tecnológica, considerando o melhor aproveitamento do consumo energético (de combustível) proporcionado melhor rendimento do veículo e novas opções de conforto e dirigibilidade, como a utilização de direções elétricas. Considerando que o modelo ofertado informa volume do tanque de combustível de 41 litros e o volume solicitado no termo de referência é de 43 litro, ocorre discreta variação entre a característica especificada e a ofertada, sendo assim, o Termo de referência será revisado.

Da participação de qualquer empresa – Lei Ferrari: Com relação a esta questão, vale destacar que, a Constituição Federal no art. 170, caput e inciso IV preconizam a LIVRE CONCORRÊNCIA, onde se conclui que qualquer ato contrário é incompatível com tal regime.

De outro lado, a Lei 8.666/93 estabelece a competitividade como um dos princípios do procedimento Licitatório:

Transcreve:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância ao princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

II -estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.”

Pelo exposto acima, o Termo de Referência será revisado para deixar de constar a expressão “deverá permitir que o primeiro emplacamento seja feito em nome do SEMAE de Piracicaba”, não sendo, portanto, aplicado a Lei Ferrari.

DA DIVULGAÇÃO DO VALOR MÁXIMO DO VEICULO:

A Lei nº 10.520/2002 dispõe sobre os elementos que deverão ou poderão constar do edital das licitações públicas na modalidade pregão, inexistindo, todavia, a obrigatoriedade de constarem do edital convocatório os valores orçados ou estimados para o certame licitatório ou os valores limites a serem pagos unitariamente pela Administração Pública. Para elaborar o preço de referência, a Unidade Requisitante realizou pesquisa, com o objetivo de composição do preço que vem sendo praticado no mercado. Conforme previsão estabelecida no Decreto de nº 10.024/2019, de 20 de setembro de 2019, se o edital não mencionar valor estimado ou valor máximo de contratação a informação será sigilosa e o acesso será exclusivo aos órgãos de controle, tornando o valor público somente após o encerramento da fase de lances,

exceto quando o critério de julgamento for de maior desconto. Sabe-se que, dentre outras funções, o valor estimado tem por objetivo verificar a existência de recursos orçamentários para atender à despesa e servir de parâmetro objetivo para o julgamento das propostas. O TCU já se manifestou a respeito e entende que a licitação, na modalidade pregão, não se configura violação ao princípio da publicidade o resguardo do sigilo do orçamento estimado elaborado pela Administração até a fase de lances, sendo público o seu conteúdo após esse momento.”

Contudo, que conste estarmos em conformidade com a legislação pertinente, o Setor de Suprimentos se dispõe a divulgar, em documento anexo, o valor estimado desta licitação.

DA ANÁLISE DOS QUESTIONAMENTOS E ALEGAÇÕES

Preliminarmente, é oportuno destacar que a licitação é o instrumento de seleção que a Administração Pública se utiliza, objetivando obter a proposta mais vantajosa aos seus interesses, é certo que o sentido de “vantajosa” não é sinônimo de, unicamente, mais econômica financeiramente, já que, a licitação busca selecionar o contratante e a proposta que apresentem as melhores condições para atender a reclamos do interesse coletivo, tendo em vista todas as circunstâncias previsíveis (preço, capacitação técnica, qualidade, entrega, etc). É o juízo discricionário do Administrador que determina as especificações do produto que pretende adquirir, de modo a extrair as melhores condições de sua utilização para adequar-se as suas realidades, sempre pautadas na razoabilidade e proporcionalidade dos meios aos fins, pois quando a lei confere ao agente público competência discricionária, isso significa que atribuiu ao agente o dever/poder de escolher a melhor conduta, dentre um universo de condutas possíveis, para a plena satisfação do interesse público, sendo a busca deste interesse público que pautou as especificações e exigências contidas no termo de referência do certame em questão.

As decisões emitidas pelo órgãos julgadores e Tribunais são vastas, assim como divergem opiniões sobre a participação de fabricantes, concessionárias e revendedoras autorizadas. No entanto, optamos por seguir o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que já se manifestou acerca do assunto sob a relatoria DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI EXAMES PRÉVIOS DE EDITAIS – MUNICIPAL
Processo: TC-586/989/18

“Há a se considerar que a Lei 6.729/79, conhecida como Lei Ferrari, é norma estranha à legislação de licitações. Como se observa, referida Lei data de 1979 - quase uma década antes da Constituição Federal - e “dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre”; nenhuma referência faz a normas de licitações; e se o fizesse, por certo não teria sido recepcionada pela Constituição. Assim, o conceito jurídico de veículo “novo” ou “0 km” adotado pela referida Lei não se aplica aos certames licitatórios, o mesmo ocorrendo com os citados normativos do CONTRAN, que são de 2008, e disciplinam a matéria no âmbito das relações comerciais entre fabricantes e concessionárias, em razão da referida Lei. Para a Administração vale, entre outros, os princípios da isonomia, da competitividade e o critério do menor preço, os quais, no caso, implicam em se ter num certame com este objeto, a concorrência não só das concessionárias, mas também das revendedoras devidamente autorizadas a comercializar veículos “novos” ou “0 km”, dispensando-se, por menos importante, o fato de que o primeiro proprietário a constar no documento, no caso de revendedor autorizado, não ser a Administração, e sim o revendedor. Como está assentado na instrução processual, os veículos “novos” ou “0 km” têm assegurado pelo fabricante, tanto a garantia, quanto a assistência técnica, ainda que comercializados por revendedores autorizados. Assim, a Administração não poderá alijar da competição os comerciantes que estejam regularmente estabelecidos, com autorização governamental para sua atividade de revendedores de veículos “novos” ou “0 km”. É de toda conveniência e de interesse a participação desse segmento nas licitações, porque competem no mercado com as concessionárias, e, eventualmente, podem ter um preço menor, o que melhor atenderá ao interesse público, uma vez que, de igual modo, cumprem a exigência feita que é a de um veículo novo, sem uso, e com todas as garantias dadas a tais veículos, bem como a assistência técnica, tudo sob a responsabilidade do fabricante. “

...

DECISÃO

Cumpre-nos registrar que o SEMAE, quando da elaboração de seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93, especialmente, no que se refere à legalidade do referido ato administrativo e respeito ao princípio da ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração e pleiteia pela garantia da excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados. Entendemos



SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO
AUTARQUIA MUNICIPAL – PIRACICABA - SP

que a licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante. Dessa forma, analisando os termos da impugnação e verificando a necessidade de alteração das exigências postuladas pela Impugnante, a Unidade requisitante alterou os itens julgados pertinentes de forma a retificar o Edital.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto acolho a impugnação, e no mérito decido pela sua PARCIAL PROCEDÊNCIA. No mais encaminho ao Presidente do SEMAE para sua anuência.

Piracicaba, 16 de dezembro de 2022.

Setor de Suprimentos